



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 196865/20
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU
INTERESSADO: HELIO VIEIRA GUIMARAES
ADVOGADO /
PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 580/20 - Segunda Câmara

Prestação de contas do Prefeito Municipal. Saneamento de impropriedade no curso da instrução processual. Manifestações uniformes. Regularidade com ressalva das contas.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do Município de Itaperuçu, referente ao exercício financeiro de 2019¹, de responsabilidade do Sr. Hélio Vieira Guimarães.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$ 50.403.000,00.

¹ O retrospecto das prestações de contas dos exercícios anteriores, constante do portal de relatórios deste Tribunal, é o seguinte:

PROCESSO	INTERESSADO	EXERCÍCIO	LOCALIZAÇÃO ATUAL	RELATOR	DATA DA SESSÃO	RESULTADO
242920/16	NENEU JOSE ARTIGAS	2015	DP	FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	03/10/2017	Parecer prévio pela regularidade com aplicação de multa
243823/17	HELIO VIEIRA GUIMARAES	2016	DP	FABIO DE SOUZA CAMARGO	17/06/2019	Parecer prévio pela regularidade com ressalvas
208428/18	HELIO VIEIRA GUIMARAES	2017	DP	JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL	20/07/2020	Parecer prévio pela regularidade com ressalvas
165994/19	HELIO VIEIRA GUIMARAES	2018	DP	FABIO DE SOUZA CAMARGO	07/10/2019	Parecer prévio pela regularidade



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante a Instrução nº 2230/20 (peça 14), apontou preliminarmente que o Relatório do Controle Interno encaminhado não apresentou os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal.

Oportunizado o contraditório, o gestor juntou aos autos a manifestação e documentos de peças 18/22.

Por intermédio da Instrução nº 3748/20 (peça 23), a unidade técnica considerou regularizado o apontamento de inconformidade, opinando conclusivamente pela regularidade das contas.

O Ministério Público junto a este Tribunal corroborou o opinativo técnico (Parecer nº 610/20, peça 24).

É o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

A CGM inicialmente constatou que o conteúdo do Relatório do Controle Interno anexado aos autos não atendia ao mínimo solicitado por esta Corte. Isso porque não havia sido encaminhada a documentação comprobatória da formação da responsável pelo Controle Interno, tampouco o parecer do Conselho Municipal de Saúde.

Em sede de contraditório, juntou-se aos autos a Certidão de Conclusão de Curso Técnico em Contabilidade da servidora responsável pelo Controle Interno (peça 21). Ainda, anexou-se a cópia da Resolução nº 1/20 do Conselho Municipal de Saúde, que tratou do Relatório Anual de Gestão e a Ata nº 12/20, que a analisou e a aprovou por unanimidade (peça 22).

Diante de tal cenário, corroboro o opinativo técnico no sentido de que houve o saneamento da inconformidade; contudo, como tal se deu no curso da instrução processual, cabível a oposição de ressalva, conforme dispõe a Súmula nº 8² desta Corte.

² Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas: regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

3. DO VOTO

Ante o exposto, com fundamento nos artigos 1º, inciso I³ e 16, inciso II⁴, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, bem como no artigo 215⁵ do Regimento Interno, **VOTO** pela emissão de parecer prévio recomendando a regularidade com ressalva das contas do Município de Itaperuçu, referentes ao exercício de 2019, em razão do saneamento de impropriedade no curso da instrução processual.

Após o trânsito em julgado, realizem-se os registros pertinentes, com as devidas comunicações, ficando autorizado, depois das providências, o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- emitir Parecer Prévio, com fundamento nos artigos 1º, inciso I⁶ e 16, inciso II⁷, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, bem como no artigo 215⁸ do Regimento Interno, recomendando a regularidade com ressalva das contas do Município de Itaperuçu, referentes ao exercício de 2019, de responsabilidade do Sr.

³ Art. 1º. Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

I – apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado nos prazos gerais previstos na Constituição Estadual, na Lei de Responsabilidade Fiscal, e nos prazos específicos previstos nesta lei;

⁴ Art. 16. As contas serão julgadas:

II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

⁵ Art. 215. O Tribunal emitirá parecer prévio sobre a prestação de contas do Poder Executivo Municipal, no prazo máximo de 1 (um) ano, contado do seu recebimento.

⁶ Art. 1º. Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

I – apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado nos prazos gerais previstos na Constituição Estadual, na Lei de Responsabilidade Fiscal, e nos prazos específicos previstos nesta lei;

⁷ Art. 16. As contas serão julgadas:

II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

⁸ Art. 215. O Tribunal emitirá parecer prévio sobre a prestação de contas do Poder Executivo Municipal, no prazo máximo de 1 (um) ano, contado do seu recebimento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Hélio Vieira Guimarães, em razão do saneamento de impropriedade no curso da instrução processual;

II- encaminhar os autos, após o trânsito em julgado do processo, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para providências, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248, § 1º, do Regimento Interno e ao Gabinete da Presidência para comunicação da deliberação ao Poder Legislativo Municipal⁹;

III- autorizar o encerramento e arquivamento do processo, na Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 29 de outubro de 2020 – Sessão Virtual nº 15.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

⁹ Regimento Interno: “Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento. (...)”

§ 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet.”